



\*200261060053900\*

378  
Liu

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 2002.61.06.005390-0

- SENTENÇA -

Vistos.

EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IBIRÁ LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento declaratório que reconheça que suas atividades podem ser acompanhadas por profissionais da área de Farmácia e Bioquímica, e não necessariamente, por profissional da área de Química, não se encontrando, pois, obrigada à inscrição junto ao CRQ - IV Região; pugna mais, pela declaração de insubsistência e anulação das notificações de cobrança de anuidades, multas e infrações lavradas pelo réu, desde 20/02/98, quando promoveu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia e contratou profissional ligado àquele Conselho. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/115). Indeferida a liminar pleiteada. Deferida a emenda à inicial de fl. 121. Contestação do Conselho Regional de Química às fls. 137/164, juntando procuração e documentos (fls. 165/242). Às fls. 255/259, manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Apresentada impugnação à contestação pela autora. Decisão



\*200261060053900\*

312  
J  
379  
juv

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferitória do pedido de prova pericial (fl. 284).

É o relatório.

Passo a decidir.

Aceito a conclusão. Não argüidas preliminares, diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.

Busca a autora o reconhecimento judicial de que suas atividades podem ser acompanhadas por profissionais da área de Farmácia e Bioquímica, não assim, necessariamente, por profissional da área de Química, não se encontrando obrigada à inscrição junto ao CRQ - IV Região; pugna mais, pela declaração de insubsistência e anulação das notificações de cobrança de anuidades, multas e infrações lavradas pelo réu, desde 20/02/98, quando promoveu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia e contratou profissional ligado àquele Conselho. Sem razão a autora.

Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. A atividade básica da empresa é o ponto que motiva sua inscrição em um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa.

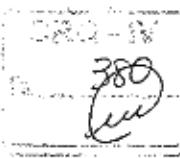
No caso dos autos, o objeto social da autora (fl. 22), volta-se ao aproveitamento e exploração de jazidas



\*200261060053900\*

383

J.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minerais no território nacional, bem como a extração, engarrafamento e comércio de águas minerais no país e no exterior;  
hotelaria turística, entretenimento, e fabricação de vasilhames,  
bem como importação e exportação destes produtos e equipamentos  
necessários ao desenvolvimento desta atividade. Em seu empreendimento, dedica-se a autora à exploração de jazidas minerais, como água, promovendo a sua extração, engarrafamento e comercialização. Consoante parecer técnico do Conselho Regional de Química (fls. 205/215) - ao qual se encontra filiada a autora desde 06/03/91 (fl. 168) -, no desempenho de tais atividades, a autora manipula produtos químicos, tais como dióxido de carbono, detergente alcalino, polietileno e polipropileno (os dois últimos utilizados na fabricação das embalagens). Aliado a este fato, tem-se que na obtenção de seus produtos finais, ocorrem operações unitárias dirigidas, a partir de matéria-prima de origem mineral, cujo acompanhamento, execução e controle de qualidade cabe ao profissional de química, nos exatos termos do que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, *in verbis*:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que



3:4  
CRQ-IV  
fls. 381  
\*200261060053900\*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL.  
3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

Com efeito, conforme se observa das vistorias levadas a efeito pelo Conselho Regional de Química (fls. 174/204), mais especificamente do relatório de vistoria de fls. 190/195, a empresa no desempenho da atividade de captação, engarrafamento e carbonatação de água mineral, utiliza-se de laboratório de controle de qualidade, em que são realizadas análises físico-químicas e microbiológicas de controle de qualidade da água, bem como possui um sistema de tratamento de efluentes onde é tratada a água utilizada para a lavagem das garrafas plásticas; fabrica, ainda, garrafas e tampas plásticas usadas em seu processamento industrial, sendo que tais embalagens são produzidas a partir das matérias-primas polietileno e polipropileno, que são transformados pelos processos de moldagem por sopro e por injeção. É dizer, para o desempenho de seu mister, no engarrafamento de águas minerais,



\*200261060053900\*

335  
CRQ-IV  
fls. 380  
Liu

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faz uso de controle constante do produto a ser envasado, aliado à sua gaseificação, que modifica as características físico-químicas da matéria-prima inicial, além do controle das operações unitárias que constituem os processos de injeção e moldagem por sopro das embalagens, atividades que, necessariamente, devem ser conduzidas por profissional da área Química, conforme impõe o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ÁGUA MINERAL. EMPRESA COM LABORATÓRIO QUÍMICO. EXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL QUÍMICO. ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O Tribunal a quo, que possui acesso ao conjunto



316  
F.  
\*200261060053900\*

383  
Lau

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida se enquadra nas hipóteses previstas no art. 335 da CLT, inviável se revela a revisão do julgado ante o ônus intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

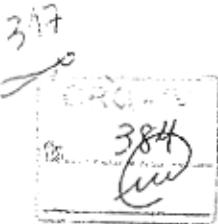
3. Agravo de Instrumento Desprovido.

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 170, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não houve demonstração analítica, nos termos do art. 255, do RISTJ; b) inquestionável a impossibilidade do exame do presente processo, por flagrante infringência ao enunciado da Súmula nº 07/STJ. Noticiam os autos que a ora agravante opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO, alegando, em síntese, não estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química e, por consequência, a pagar anuidade junto ao mencionado órgão, razão pelo qual a multa objeto da execução fiscal seria indevida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente os embargos, motivo pelo qual foi interposto recurso de apelação. A Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso interposto, em aresto que assim restou ementado (fl. 78): "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 27, DA LEI N° 2.800/56. ALCANCE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. Improvimento da apelação". Irresignada com o teor do v. acórdão recorrido, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 353, alínea "c", da CLT, além de apontar divergência jurisprudencial.



\*200261060053900\*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oferecidas contra-razões às fls. 111/118. Contraminuta acostada às fls. 125/127. Relatados, decido. Quanto à violação ao dispositivo legal, apesar de devidamente prequestionado, autorizando o conhecimento do apelo, não merece provimento o recurso interposto. Da análise do dispositivo legal invocado pela ora agravante, verifica-se que a exigência de técnico responsável registrado no Conselho Regional de Química se torna necessária quando a "atividade básica" da empresa se relacione com a Química. Com efeito, o Tribunal de origem, partindo da análise dos fatos e provas que permeiam a demanda, concluiu que muito embora a água mineral não seja um produto químico, a empresa agravante mantém laboratório de controle químico, necessitando, assim, de químico habilitado e registrado, nos termos do art. 335, da CLT. Dispõe o art. 335 da CLT: "Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados". Consequentemente, a multa aplicada não foi em razão da falta de inscrição ou de pagamento de anuidade da empresa, que está devidamente inscrita no CNQ da 5<sup>a</sup> Região desde 1967, mas tão-somente ante a ausência de comprovação do exercício de atividade de químico habilitado e registrado na empresa. Ora, se o Tribunal a quo, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela agravante se enquadra no disposto do mencionado art. 335, logo, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete



388  
385  
CRQ - IV  
fls.  
  
\*200261060053900\*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sumular n.º 07/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA TÊXTIL - ATIVIDADE BÁSICA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL E REGISTRO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - REEXAME DE MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC)." (Resp 387.224, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/04/2002). "ADMINISTRATIVO. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit curia e da mihi factum data tibi jus*). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC. 2. Pica a via Especial travada se verificado que o convencimento assecuratório da disposição final do julgado alardeou circunstâncias factuais (Súmula 7/STJ). 3. Recurso sem provimento." RESP 159286 / SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/06/2001).

*Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.*  
(STJ - Ag 676804 Relator(a) Ministro LUIZ FUX  
DJ 25.11.2005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 676.804  
- RS)

Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e §§, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.



349  
386  
\*200261060053900\*

CRQ - IV
fls.
386
jun

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

3<sup>a</sup> VARA FEDERAL - 6<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos ao requerido.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3<sup>a</sup> Região.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 89 de junho de 2006.

WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL